

PROPOSTAS DE ENUNCIADOS
Reunião do dia 18 de setembro de 2015

1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel, é abusiva a cláusula que autorize o promitente vendedor a retardar a entrega da unidade por prazo superior ao estabelecido contratualmente.
3. Em caso de anotação indevida em Sistema de Proteção ao Crédito, decorrente do uso de nome de quem não mantenha vínculo contratual com o responsável pela informação, os juros legais começam a incidir a partir da data da inscrição.
5. No âmbito das relações de consumo, enquanto vigente a garantia contratual, o prazo de garantia legal não se inicia, por aplicação subsidiária do art. 446 do Código Civil.
6. Superada a expectativa de vida útil do produto, considera-se consumado o prazo decadencial para o exercício do direito potestativo de reclamar, ainda que se trate daquele previsto no §3º do art. 26 do CDC.
7. Nas ações fundadas em responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora, incidentes sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais ou materiais, devem ser calculados, de forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir a data da ocorrência do prejuízo.
8. Nas ações fundadas em responsabilidade civil contratual, tratando-se de obrigação positiva e líquida, os juros de mora devem ser calculados, de forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do inadimplemento.
9. Nas ações fundadas em responsabilidade civil contratual, não havendo fato anterior constitutivo da mora, os seus respectivos juros devem ser contados a partir da data da citação.
10. Ressalvada a hipótese de condenação por dano moral, a correção monetária deve ser contada desde a data do vencimento da obrigação ou da efetiva configuração do prejuízo.
11. Em ação de cobrança de taxa condominial, existindo, na convenção de condomínio, disposição que estabeleça a responsabilidade do condômino inadimplente pelo pagamento de honorários advocatícios, devem eles, dada a sua natureza convencional, integrar o valor da condenação, a fim de recompor integralmente o patrimônio do credor, em favor do qual deverão ser revertidos, sem prejuízo do quanto disposto no art. 55 da Lei nº 9.009/95.
13. É cabível a desconsideração da personalidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011, quando este tipo de pessoa jurídica unipessoal for utilizada para a prática de ato abusivo ou fraudulento, nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

14. A excessiva espera por atendimento em fila de banco, em manifesto abuso de direito, causadora de dano material ou moral, poderá ensejar a responsabilidade civil do estabelecimento bancário, sem prejuízo da eventual imposição da sanção administrativa correspondente.

15. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que nega a cobertura para a realização de fertilização “in vitro”.

ou

Não é abusiva a a cláusula contratual de plano de saúde que nega a cobertura para a realização de fertilização “in vitro”.

ou

Embora abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que nega a cobertura para a realização de fertilização “in vitro”, a operadora somente estará obrigada a arcar com os custos de três tentativas de concepção.